

a) estabelecer os objetivos e as prioridades dos programas, observadas as prioridades governamentais;

b) representar a respectiva Secretaria ou Entidades a ela vinculadas nas reuniões promovidas pelo Secretário de Economia e Planejamento de que trata a letra "b", do inciso II do artigo 3.º;

c) aprovar a distribuição do limite global do Órgão pelas suas respectivas Unidades Orçamentárias, observando o programa de trabalho aprovado pelo Governador;

d) fixar prazos para elaboração das propostas orçamentárias dos órgãos que lhe são subordinados, atendidos os dispositivos deste Decreto;

e) constituir Grupo Especial de Trabalho, para coordenação e a aprovação de sua proposta orçamentária, caso o Órgão não possua Grupo de Planejamento Setorial;

f) designar servidores para integrarem os Grupos de Planejamento Setorial ou Especiais de Trabalho;

V — A Secretaria de Economia e Planejamento, pela Coordenadoria de Programação Orçamentária:

a) baixar instruções complementares a este Decreto;

b) propor a estrutura funcional-programática dos órgãos;

c) aprovar a classificação da despesa do Estado;

d) prestar assistência técnica aos Grupos de Planejamento Setorial ou Especiais de Trabalho;

VI — A Secretaria da Fazenda, por sua unidade competente:

a) fixar a classificação da Receita do Estado;

b) baixar instruções complementares destinadas a orientar a formalização de receitas próprias dos Fundos Especiais de Despesa e das Autarquias, inclusive Universidades, e Fundações;

VII — Ao Grupo de Planejamento Setorial ou Grupos Especiais de Trabalho:

a) coordenar a elaboração e apresentação das propostas do Orçamento Plurianual de Investimentos e Orçamento-Programa Anual do Órgão;

b) propor ao Secretário de Estado ou Dirigentes de Órgãos, a distribuição do limite global do Órgão entre as unidades responsáveis pela programação;

c) estudar e propor ao Secretário de Estado ou Dirigentes de Órgãos os programas e as prioridades do órgão;

d) orientar as unidades responsáveis por qualquer Categoria de Programação, observando a sistemática orçamentária;

e) analisar, selecionar e rever todo o processo de elaboração e consolidação dos orçamentos;

f) submeter à apreciação e aprovação do Secretário de Estado ou Dirigentes de Órgãos a respectiva Proposta Orçamentária devidamente analisada;

VIII — Aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais do Sistema de Administração Financeira e Orçamentária, compete observar o disposto nos artigos 9.º e 10 do Decreto-Lei n.º 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 4.º — Na análise da programação dos Órgãos, os Grupos referidos no inciso VII, do artigo 3.º, observarão:

I — os limites de despesa;

II — as diretrizes contidas neste decreto, bem como as normas baixadas pela Secretaria de Economia e Planejamento, através da Coordenadoria de Programação Orçamentária;

III — a viabilidade do cumprimento das metas fixadas;

IV — a consonância das metas com as finalidades da unidade programadora, obedecidas as diretrizes estabelecidas nas Prioridades Governamentais;

V — a adequação dos programas às metas fixadas;

VI — a necessidade dos recursos previstos para a execução das categorias de programação.

Das etapas e prazos

Artigo 5.º — Os procedimentos para análise, revisão, aprovação e encaminhamento durante a elaboração das propostas do Orçamento de cada Órgão, obedecerão às seguintes etapas e prazos:

I — a Secretaria da Fazenda encaminhará, até o dia 10 de julho à Secretaria de Economia e Planejamento, a previsão da receita orçamentária do Estado, para o exercício de 1978, a nível de Monte;

II — As Unidades Orçamentárias encaminharão aos Grupos de Planejamento Setorial ou Especiais de Trabalho respectivos, em prazos por estes estabelecidos, os documentos que compõem a sua proposta do Orçamento-Programa;

III — Os Grupos de Planejamento Setorial ou Especiais de Trabalho, após análise e revisão dos documentos que compõem as diversas categorias de programação, encaminharão a proposta orçamentária ao Secretário ou Dirigente do Órgão;

IV — Os Secretários de Estado ou Dirigentes de Órgãos, após reexame e aprovação da respectiva proposta orçamentária, as encaminharão à Secretaria de Economia e Planejamento até 31 de agosto;

V — A Secretaria da Fazenda encaminhará à Secretaria de Economia e Planejamento até o dia 29 de julho, a previsão da receita orçamentária do Estado, a nível de sub-alínea;

VI — A Secretaria de Economia e Planejamento procederá ao exame, análise e consolidação das Propostas dos Orçamentos Plurianual de Investimentos e Programa Anual, e as submeterá à aprovação do Governador;

VII — Para elaboração das mensagens do governador, encaminhando à Assembléia Legislativa as propostas do Orçamento Plurianual de Investimentos e Programa Anual, serão obedecidas as seguintes formalidades:

a) a Secretaria da Fazenda preparará texto contendo o diagnóstico econômico-financeiro do Estado, do primeiro semestre de 1977, bem como exposição e justificativa da política financeira do Governo para o próximo exercício, encaminhando-o à Secretaria de Economia e Planejamento, até o dia 31 de agosto;

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S. A.
DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wanduyc Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOCCA, 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS
Anual Cr\$ 400,00	Anual Cr\$ 320,00
Semestral Cr\$ 200,00	Semestral Cr\$ 160,00

VENDA AVULSA

numero do dia	Cr\$ 3,00
Numero atrasado	Cr\$

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, será suspensa independente de aviso-prévio. Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser acompanhados do comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade	Ramal 20	Oficina do Jornal	Ramal 29
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50
Venda Avulsa	Ramal 23		

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras 292-5438

PUBLICIDADE

RUA DA MOCCA, 1921

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

b) a Secretaria de Economia e Planejamento elaborará exposição e justificativa da política econômica e social do governo, em consonância com as Prioridades Governamentais, encaminhando-as à Assessoria Técnico-Legislativa até o dia 23 de setembro;

c) a Assessoria Técnico-Legislativa promoverá a redação final das Mensagens, encaminhando-as ao Governador, juntamente com os projetos de lei orçamentária para o cumprimento dos dispositivos constitucionais.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1977.

PAULO RYDIO MARTINS
Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo aos 4 de julho de 1977.
Maria Angélica Galizzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

Gabinete do Governador

BOLETIM N.º 108/77

Despachos do Governador, de 4-7-77

No processo HC. — 5219-75 c. aps. — GG. — 2749-75, sobre autorização para celebração de convênio padrão, para contratação de serviço médico hospitalar de Hospitais de Ensino pela Previdência Social "Autorizo".

No processo SE. — 10.235-76, sobre celebração de convênio entre a Secretaria da Educação e a Fundação para o Livro do Cego no Brasil: "A vista da manifestação favorável da Secretaria de Economia e Planejamento, autorizo a celebração do convênio noticiado nestes autos, nos termos do pronunciamento do digno Titular da Pasta da Educação, que aprovo".

No processo SA. — 19.226-76, sobre celebração de convênio entre a Secretaria da Agricultura e as Associações de Criadores de Bovinos, objetivando a conjugação de esforços em programas de melhoramento genético de bovinos no Estado de São Paulo: "A vista da manifestação favorável da Secretaria de Economia e Planejamento, autorizo a celebração do convênio noticiado nestes autos, diante do pronunciamento do digno Titular da Pasta da Agricultura, que aprovo".

No ofício GS. — 837-77, em que é interessada a Secretaria da Saúde, sobre autorização para abertura de concurso público: "Autorizo a abertura de concurso público pela Secretaria da Saúde para o provimento de 50 cargos de Médico Sanitarista I, à vista de oferecimento de recursos hábeis".

Nos autos em que é interessada a Secretaria do Governo, sobre autorização para contratar Lillian Maria Ramos Santos: "Autorizo a abertura de concurso público, pelo prazo de 20 meses, pela Secretaria do Governo, de Lillian Maria Ramos Santos, RG 4.668.013, nos termos do artigo 1.º, II, da Lei 500, de 13-11-74, na forma proposta pelo seu Titular, observadas as

demais normas legais e regulamentares pertinentes".

No processo GG. — 1.526-75 com apensos, sobre designação de servidor temporário para o desempenho de funções a serem retribuídas mediante "pro labore": "Aprovo os pronunciamentos da Assessoria do Gabinete do Secretário do Governo e da Assessoria Jurídica do Governo constantes do processo GG. — 1526-75, sobre a possibilidade de servidores admitidos em caráter temporário, nos termos do artigo 2.º, I, da Lei 500, de 13-11-74, serem designados para o exercício de funções remuneradas mediante "pro labore", com base no artigo 23, da Lei 10.168, de 10-7-68. Publiquem-se referidos pareceres para conhecimento de todos os órgãos da Administração".

Parecer da Assessoria do Gabinete do Secretário do Governo.

Papel — Ofício GSNM-310-75

Interessado — Secretaria dos Negócios Metropolitanos

Assunto — Designação de servidor temporário para o desempenho de funções a serem retribuídas mediante "pro labore".

O Sr. Secretário Extraordinário dos Negócios Metropolitanos no Ofício GSNM-310-75 demonstra que a Secretaria, embora estruturada pelo Decreto 6.111-75, não conta com número suficiente de servidores efetivos que possam assumir as funções de direção, chefia e encarregatura previstas em sua estrutura.

Assim, solicita seja examinada a possibilidade de que servidores abrangidos pela Lei 500-74 sejam designados para aquelas funções, remunerados na forma prevista pelo artigo 23 da Lei 10.168-68.

I. A Lei 500-74 veda taxativamente a admissão de servidores para as funções de direção, chefia e encarregatura.

Com efeito, não haveria como se permitir a admissão para as funções supra men-

cionadas eis que os cargos diretivos (técnicos ou administrativos) são de provimento em comissão e os de chefia e encarregatura são providos mediante acesso.

Permitida que fosse a admissão, estaria a administração disciplinando de forma diversa os requisitos e condições para o provimento de cargos e funções da mesma natureza.

Isto é, para cargo de chefe ou de encarregado além da submissão a processo seletivo impõe-se a exigência de experiência prévia adquirida no desempenho de outro cargo; já, em se tratando de função a ser exercida por servidor temporário a experiência seria dispensável, bastando apenas a admissão direta, ainda que mediante seleção.

Evidentemente não seria admissível técnica e legalmente a coexistência de condições e pré requisitos diversos para cargos e funções da mesma natureza, requisitos estes variáveis consoante o regime jurídico do servidor que viesse a desempenhá-lo.

2. Contudo, estender a vedação prevista na Lei 500-74 relativamente a admissão de servidores para funções de direção, chefia e encarregatura, para a hipótese de aproveitamento desses servidores no desempenho das atribuições de funções correspondente a direção, chefia e encarregatura parece-nos excessivo e até contraditório.

De fato, considerando que a Lei n.º 500, de 1974 reconheceu a força de trabalho representada pelo pessoal temporário, conferindo-lhe direitos, deveres e vantagens estatutárias, não poderia essa mesma lei impedir ou obstaculizar a consecução do fim maior, qual seja o adequado aproveitamento desse pessoal para as funções que se fazem necessárias.

Se assim não fosse, teríamos farramente disciplinado vantagens pecuniárias, férias, licenças, jornada de trabalho etc., para uma determinada população e, incongruente-

te, cerceado o serviço público em sua possibilidade de plena utilização desse pessoal.

A nosso ver, nem mesmo seria cabível a alegação que tal aproveitamento estaria ferindo direito ou expectativa de direito de funcionários públicos, porquanto, após a criação dos cargos, a estes concorrerão exclusivamente os funcionários públicos, uma vez que o provimento se processa mediante acesso.

Por outro lado, não estaríamos igualmente ferindo direitos dos servidores temporários eis que não se lhes retiraria o direito à permanência nas funções para as quais foram admitidos, quando da criação e provimento dos cargos de direção, chefia e encarregatura.

A dispensa da função para a qual se deu a admissão nos termos da Lei n.º 500-74 dar-se-á sempre na conformidade e nas hipóteses previstas no artigo 35 e seguintes do mesmo diploma legal.

Ainda mais, para recompensar o servidor que se encontre nesta situação, ao se regulamentar o artigo 46 da Lei n.º 500-74 poderia ser incluído como um dos títulos a ser computado o exercício de atribuições correspondentes a encarregatura, chefia e direção.

Por derradeiro, o artigo 23 da Lei 10.168-68 que disciplina a concessão de pro labore não restringe a sua percepção exclusivamente a funcionários públicos, donde parece-nos perfeitamente possível a aplicação para os servidores admitidos em caráter temporário. Lembremos, como reforço, que os extranumerários têm sido designados para o exercício de funções de chefia e encarregatura e remunerados nos termos do artigo 23 da Lei n.º 10.168, de 1968.

Do exposto:

I — Oplhamos favoravelmente a designação de servidor temporário para o exercício de funções de encarregatura, chefia e direção, remanejando-se este exercício na